



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
GABINETE GERAL

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL:
PGERAL@UFPA.BR

PARECER n. 00097/2020/GABG/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.031678/2019-02

INTERESSADOS: EDITORA UNIVERSITÁRIA DA UFPA

ASSUNTOS: ADITAMENTO CONTRATUAL PARA RETOMADA DE CRONOGRAMA E ACRÉSCIMO FINANCEIRO

EMENTA: Administrativo. Contratos Administrativos. Execução de obra de Construção da 1ª Etapa da Sala de Cinema, Livraria e Editora. Retomada de cronograma físico-financeiro. Pedido de aditivo contratual para acréscimo de valor. Visto em termo aditivo. Possibilidade. Fundamentação: art. 57, §1º, inciso II c/c o art. 79 § 5º e Art. 65, I, "a", e art. 57, § 1º, I, da Lei 8.666/1993.

Magnífico Reitor,

I. RELATÓRIO

1. Vêm à análise e manifestação desta Procuradoria os presentes autos, pedido de aditamento para retomada de cronograma e acréscimo de valor relativamente ao **Contrato nº 46/2019**, firmado entre a **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ** e a empresa **SENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA**, objetivando a **"Construção da Primeira Etapa da Sala de Cinema, Livraria e Editora (fundação, estrutura e cobertura) na Cidade Universitária Prof. José da Silveira Netto, Belém, Estado do Pará"**, para atender às necessidades desta Instituição de Ensino.
2. Destaca-se que o Contrato nº 16/2019 (fls. 280/292) foi assinado pelas partes em 07/01/2020 e publicado no D.O.U. de 08/01/2020 (fl. 333), com vigência prevista de 09 (nove) meses, conforme **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA**, com eficácia a partir da data de sua publicação.
3. Verifica-se também que a Ordem de Serviço foi expedida 21/02/2020, conforme consta no documento de fl. 342.
4. Compulsando os autos, vê-se que a obra foi paralisada em 24/03/2020, em virtude da pandemia do novo Coronavírus, inclusive mediante decretação de *lockdown* pelo Governo do Estado do Pará, através do Decreto estadual nº 729/2020, com previsão de retorno para quando o cenário da pandemia fosse amenizado, consoante registrado no Termo de Paralisação de Obra, acostado à fl. 406.
5. Consta dos autos o PARECER TÉCNICO Nº 09/2020/RL (fls. 345/348), exarado pela DIESF/PCU /UFPA, de lavra do Engenheiro Civil Rômulo Antonio Chaves Lopes, com pedido de retomada de cronograma contratual e termo aditivo de acréscimo financeiro, do qual transcrevemos os seguintes trechos:

[...]

3. DADOS BÁSICOS

[...]

O aditivo sob análise prevê o acréscimo ao contrato do valor de **RS 506.426,16**, correspondente a

23,54% do valor global da obra contratada. A Tabela 1, a seguir, consolida os dados de valores contratados e proposto para aditivo.

[...]

A Tabela 2 mostra o valor do subitem fundação no orçamento de referência da UFPA e o valor ofertado pela licitante para execução desse serviço. Observemos que o desconto concedido pela contratada foi de 3,58% (três vírgula cinquenta e oito por cento) sobre o preço SINAPI para o item estaca de concreto. Esse mesmo desconto foi aplicado para o cálculo das estacas metálicas, que não estavam previstas no orçamento de referência e que são o objeto principal dessa proposta de aditivo.

[...]

O aditivo de valor será destinado à inclusão, na fundação da obra, de estacas metálicas em acréscimo às estacas de concreto originalmente previstas. Trata-se de uma ação preventiva que busca: i) garantir a segurança dos usuários, ii) impedir elevados gastos com possíveis correções e iii) evitar indisponibilidade do imóvel por um longo período. Situações que comprometeriam as atividades (sic) do planejamento institucional previstas para acontecerem nessa edificação.

4. ANÁLISE

[...]

A construção da Primeira Fase da sala de Cinema, da Livraria e da Editora da Universidade Federal do Pará (UFPA) foi orçada utilizando o projeto básico fornecido pelo arquiteto responsável. Para essa primeira fase foram orçados os serviços de cobertura, estrutura de concreto armado e fundação em estacas de concreto. No cálculo estimativo para o comprimento das estacas de concreto da fundação foram utilizados os valores médios das profundidades onde ocorreram as máximas resistências à penetração. Esses valores médios foram obtidos por meio de 7 (sete) furos de sondagem do solo, realizadas no local. Esses furos forneceram o valor médio de 29 (vinte e nove) metros de profundidade para as estacas. As sondagens embasaram, portanto, o orçamento da fundação e as cargas estimadas pela análise do projeto arquitetônico. O orçamento da fundação foi finalizado utilizando os preços de referência do SINAPI, totalizando o valor de R\$ 337.309,73 (trezentos e trinta e sete mil, trezentos e nove reais e setenta e três centavos).

Após a celebração do contrato com a empresa vencedora do certame, fornecemos a ordem de serviço para início da obra no dia 21/02/2020. Contudo, em consequência do advento da pandemia da COVID-19, houve apenas tempo para a montagem do canteiro de obras, após o que os serviços foram suspensos. Fundamentou essa decisão o fato de que, em março de 2020, foi decretado, pelo Governo do Estado, *lockdown* na região metropolitana de Belém. O Decreto Estadual nº 729/2020 dispunha sobre a suspensão total de atividades não essenciais (lockdown), no âmbito dos Municípios de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Castanhal, Santa Isabel do Pará, Santa Bárbara do Pará, Breves, Vigia e Santo Antônio do Tauá visando a contenção do avanço descontrolado da pandemia do Coronavírus COVID-19.

Enquanto aguardávamos a mudança do quadro de pandemia para autorizar a retomada da obra, fomos alertados para o fato de que uma unidade construída há mais de cinco décadas (Biblioteca Central) instalada em área adjacente ao terreno onde será construída a presente obra fora edificada com estacas metálicas (de muito maior custo e justificadas em condições especiais).

A partir dessa informação e estando a obra paralisada/suspensa, valemo-nos de profícua parceria com docentes-pesquisadores da faculdade de engenharia da UFPA para realizar estudos mais analíticos de condições do terreno da obra. Assim, foram encaminhados projetos, sondagens e os valores das cargas nas fundações para o professor doutor Júlio Augusto de Alencar Júnior, profissional renomado da Engenharia, com larga experiência na elaboração de projetos de execução de serviços na área, em âmbito nacional e internacional, para que o mesmo pudesse aprofundar os estudos no terreno da obra.

A análise realizada pelo especialista constatou que o solo onde está prevista a execução da obra tem grande probabilidade de presença de uma lente de areia em algumas regiões, fato que contribuiria para o aumento do risco de ocorrência de recalques à superestrutura [...] o que

recomenda o uso de estacas metálicas. [...]

A fim de evitar qualquer risco para os usuários da futura edificação e custos futuros para a UFPA, foram realizados mais 5 (cinco) furos de sondagem, com o propósito de prover uma visão mais precisa das camadas que compõem o solo.

O parecer do docente-pesquisador que analisou os novos furos de sondagem recomenda que, **em adição às estacas de concreto previstas no projeto original da fundação da obra, sejam incluídas estacas metálicas em pontos do terreno [...]**. Com este acréscimo, evitaremos um custo muito superior com o qual a UFPA teria que arcar, caso fossem substituídas as estacas de concreto por estacas metálicas e garantiremos a segurança dos futuros usuários da obra.

[...]. A concepção proposta no aditivo é uma situação incomum na UFPA. Trata-se de uma particularidade que só pôde ser detectada após os estudos aprofundados, realizados por profissional experiente, autoridade no assunto, que se lançou ao exercício de encontrar a melhor relação possível entre Custo e Risco inerentes à fundação. É sabido pela engenharia que há aumento nos custos à medida que se busca mitigar os Riscos. Porém a disponibilidade de recursos é finita, mas não podemos perder de vista que há níveis de segurança minimamente admissíveis. Essa relação Custo-Risco é que norteia a engenharia na busca de soluções que contribuam para a melhor aplicação dos recursos públicos. [...]

A alteração sugerida é compatível com a especificidade detectada pelo docente-pesquisador e, sobretudo, com as características do terreno da UFPA que acolherá a obra. O valor do aditivo, por seu turno, é compatível com o limite previsto na Lei 8.666/93, visto que a solução gera um custo financeiro de R\$ 501.160,32 (quinhentos e um mil, cento e sessenta reais e trinta e dois centavos), equivalente a 23,54% do valor licitado para a obra.

4. CONCLUSÃO

Após a exposição dos motivos relacionados ao desenvolvimento da obra de Construção da 1ª Fase da Sala de Cinema, da Livraria e da Editora, descritos neste parecer, fica evidente que o período de paralisação/suspensão da obra permitiu que se identificassem ajustes necessários na obra, de modo a garantir a segurança e evitar riscos para os futuros usuários dos espaços e custos futuros à instituição. Alcançar esse resultado só foi possível por contarmos com importante colaboração de docentes-pesquisadores da Engenharia, profissionais renomados com larga experiência nacional e internacional na área [...].

4.1 A suspensão do contrato pelo período superior a 120 dias foi consensual [...].

4.2 As alterações no projeto de fundação são fundamentais para que a Instituição não assuma riscos que poderão trazer transtornos, elevados custos futuros com correções e grave comprometimento de suas atividades fins;

4.3. O valor do aditivo financeiro decorrente das alterações do projeto é inferior ao limite de 25% estabelecido na Lei 8.666/93.

Embasado em tudo o que fora destacado, somos de parecer favorável à aprovação da proposta de aditivo financeiro e reposição de prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, nos termos do orçamento das parcelas a serem acrescidas e cronograma de execução (Anexo 4 – Cronograma de Execução). Ressalte-se, por fim, a concordância da empresa executora da obra de retornar às atividades em 19 de novembro de 2020 (Anexo 5 – Documento CEX:258/2020 – Concordância da empresa Senenge – Construção Civil e Serviços Ltda, com o retorno das atividades da obra, datado de 6 de novembro de 2020). Esse é o nosso parecer S.M.J. (grifos no original).

6. O parecer técnico foi submetido à apreciação do Sr. Prefeito Multicampi da UFPA, que, por sua vez, encaminhou à PROAD para conhecimento e providências, conforme despacho de f. 344.

7. Os autos também foram instruídos com: Memorial de Cálculo da Fundação do Prédio da Editora da Universidade Federal do Pará – Campus Guamá – Belém-PA (fls. 349/257); Memorial de Cálculo da Fundação do Prédio da Editora da Universidade Federal do Pará – Campus Guamá – Belém-PA, de 07 de Outubro de 2020 (358/399); Documento CEX:257/2020, Concordância da empresa Senenge – Construção Civil e Serviços LTDA., com a paralisação da obra, datado de 25 de março de 2020 (fls. 400/401); Cronograma de Execução (fls. 402/403); Documento CEX:

258/2020 – Concordância da empresa Senenge – Construção Civil e Serviços Ltda, com o retorno das atividades da obra, datado de 6 de novembro de 2020 (fls. 404/405); Termo de Paralisação de Obra (fl. 406); Termo de Retomada de Obra (fl. 407); Consulta sobre necessidade de aditivo (fl. 408); Pré-empenho (fl. 409) e; Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 46/2019 contemplando os pleitos ora submetidos à apreciação, para análise de seus aspectos jurídicos (fls. 410/411).

8. Finalmente, o sr. Pró-Reitor de Administração encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação quanto aos aspectos jurídicos do pleito.

9. Eis o resumo dos fatos. Passa-se à análise jurídica propriamente dita.

II. ANÁLISE JURÍDICA

10. Preliminarmente deve-se esclarecer que cabe a este Órgão Jurídico de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, **prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico**, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade, à luz do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal, e o art. 10 da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Importante repisar que diante da exclusão da análise dos elementos de natureza técnica, **ainda que sobre estes realize eventualmente sugestões de atuação**, se adotará a premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

11. Tem por pressuposto, assim, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, bem como quanto à pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela área técnica do órgão competente e conferidas pela autoridade responsável pela contratação.

12. Portanto, não cabe aqui analisar se as quantidades orçadas nas planilhas – e a qualidade - efetivamente correspondem às necessidades do setor assessorado. **Estes são assuntos que fogem às atribuições deste Órgão jurídico, o que não impede que eventualmente se alerte a autoridade assessorada sobre tais aspectos.**

13. Não obstante, urge esclarecer que a análise da pretensão levantada **não deve adentrar nos aspectos eminentemente afetos à seara administrativa**^{[1] - [2]}, haja vista a falta de competência desta Procuradoria Federal para tal encargo, o que não afasta a análise das nuances fáticas ensejadoras do presente procedimento com vista ao atendimento dos fins esperados pela ordem jurídica; em termos mais claros, abstraindo-se do mérito administrativo, a presente análise restringe-se, unicamente, ao âmbito dos ditames legais em vigor e demais consectários fático-jurídicos ao evento apresentado.

14. Feitos estes esclarecimentos, passa-se ao objeto da consulta.

15. Analisar-se-á, portanto, cada pleito de forma individualizada, na forma a seguir:

II.1. Da Retomada De Cronograma:

16. Verifica-se, de antemão, que o contrato teria formalmente sua vigência expirada no dia 08/10/2020, no entanto, esteve com sua execução paralisada desde o dia 24/03/2020, conforme demonstra a documentação carreada aos autos, e sob a justificativa da necessidade de suspensão em função do acatamento às medidas implementadas com vistas ao enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus.

17. Sobre a questão pandêmica, tem-se que a organização mundial saúde - OMS emitiu Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional, em 30/01/2020, assim como Declaração Pública de Pandemia quanto ao novo coronavírus, em 11/03/2020. Em âmbito nacional, o Ministério da Saúde emitiu Declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 03/02/2020, bem como foi editada a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, cabendo mencionar, também, que foi aprovado no Congresso Nacional o estado de calamidade pública no Brasil, reconhecida pela Mensagem Presidencial nº 93/2020.

18. Conforme o acima exposto e como é de amplo conhecimento, a pandemia do novo coronavírus em curso, em nível mundial, se configura como situação excepcional que requer medidas de enfrentamento que garantam a

414

preservação da saúde e da vida de todas as pessoas.

19. Em âmbito estadual e municipal também foram implementadas diversas ações, sobretudo, a recomendação de isolamento social para conter a transmissão/expansão do vírus no território nacional ou, de modo mais restritivo, o distanciamento social obrigatório (*lockdown*), a exemplo do que fora determinado por meio do Decreto Estadual nº 729/2020.

20. Neste sentido, inclusive, é que esta IFES, através do Grupo de Trabalho da UFPA sobre o Novo Coronavírus, determinou, num primeiro momento, a suspensão das suas atividades, por prazo determinado – no período de 19/03/2020 a 02/04/2020, a fim de colaborar com as medidas de contenção da propagação do novo coronavírus e garantir a proteção de toda a comunidade universitária. Ato contínuo, foi determinada a **suspensão das atividades por prazo indeterminado, sendo mantidas apenas as atividades dos Hospitais Universitários e de outras unidades, definidas como essenciais, além do trabalho assistencial das Residências em Saúde**, conforme amplamente veiculado no sítio oficial e demais veículos de mídia eletrônica relacionados à UFPA^[3].

21. Em consequência disto, é forçoso reconhecer que todas as gestões administrativas tiveram que ser repensadas e readequadas a fim de garantir a preservação da segurança sanitária de todos aqueles que direta ou indiretamente minimamente frequentassem as dependências da UFPA.

22. Portanto, é inegável que, de fato, os efeitos da pandemia atingiram os mais diversos contratos firmados por esta IFES, o que inclui o contrato em questão, o qual, pela sua própria natureza, requer a utilização de mão de obra de inúmeros colaboradores, em atividades que impõem aglomerações e/ou contato físico, o que vai na contramão das medidas de proteção e isolamento e distanciamento social recomendadas.

23. Além disso, o contrato, por não estar afeto às atividades desenvolvidas por esta IFES ligadas à saúde, não se inseriu no rol das “atividades essenciais”, pelo que entendemos que o mesmo faz parte dos contratos e/ou atividades que tiveram de ser paralisadas, pelas questões expostas acima.

24. Assim é que, diante de tal contexto, a Fiscalização do Contrato tomou a iniciativa de determinar a paralisação da execução do contrato, no dia 24/03/2020 por prazo indeterminado até que o cenário da pandemia fosse amenizado, conforme consta do Termo de Paralisação de Obra (fl. 406), sendo que a empresa apresentou concordância expressa, por meio do documento intitulado CEX: 257/2020, acostado à fl. 401 dos autos.

25. Ocorre que quando da paralisação das atividades, ainda restavam 240 (duzentos e quarenta) dias de vigência contratual, os quais solicita a unidade técnica que a seja formalizada a devolução.

26. Sobre a questão jurídica que circunda o pleito, registre-se, de antemão, que consoante os termos do ato convocatório e da proposta, o contrato definirá os prazos de execução das prestações que incumbem às partes, já que a duração dos mesmos está adstrita à vigência dos respectivos créditos, ou seja, não poderá ultrapassar o exercício financeiro. Esta é a regra geral.

27. Não se pode olvidar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, §3º, veda a celebração de contratos por prazo indeterminado, e, ainda, a vigência dos contratos administrativos se encontrar adstrita à duração dos créditos orçamentários, como regra geral (Lei nº 8.666/93, art. 57, caput). E, ao estabelecer referida vedação, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, além de não distinguir a natureza ou objeto contratual avençado, ou seja, ainda que se trate de contrato de resultado, como o de empreitada, exige o preenchimento de alguns requisitos legais quando estabelece as exceções à regra, ou seja, quando estabelece em quais hipóteses poderá ser admitida a prorrogação do contrato, desde que previamente comprovada e justificada por escrito, a necessidade da dilação do prazo inicialmente estipulado, consoante determina o §2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

28. Convém lembrar, neste ponto, que as regras para execução do contrato administrativo, tais como prazo para execução, condições de pagamento, cronograma físico-financeiro a ser cumprido, dentre outras, são estabelecidas já no Instrumento Convocatório da Licitação, visando justamente esclarecer quais as condições que regerão o contrato, e, assim, possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame, tendo em vista que nenhuma empresa desejará se submeter às condições contratuais que lhe forem desfavoráveis. Daí a inarredável importância do cumprimento fiel, pelas partes, dos prazos previstos nos contratos, afigurando-se a assertiva segundo a qual “*um bom contrato é aquele que é bem gerido pelas partes*”, como nos ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral^[4], *litteris*:

A gestão da avença tem por objetivo a eficácia do contrato. Se um contrato é bem conduzido chega-se a um resultado eficaz, que se alcança quando os objetivos das partes são atendidos (...).

29. Por isso é que, diante do princípio da vinculação ao Edital, também as eventuais alterações na vigência do

contrato somente poderão ser levadas a efeito se houver expressamente referida previsão no ato convocatório, não devendo ser esquecida essa exigência, em respeito às próprias normas editalícias a que se subordinaram as partes.

30. Com efeito, resta caracterizado nos autos que a paralisação da execução da obra se deu em função dos efeitos da pandemia de COVID-19, situação que vem assolando o mundo e ainda está tendo seus efeitos vivenciados no Estado do Pará. Nessa esteira, já como parte do processo de retomada gradual das atividades, mediante avaliação dos riscos e aplicação das medidas de proteção dos colaboradores, a Fiscalização do Contrato em comum acordo com a empresa Contratada estabeleceu, em 03/11/2020, a retomada da execução a partir do dia 19/11/2020, restando pendente, portanto, a formalização de tal retomada.

31. Pelo que se extrai dos autos evidencia-se a ausência de culpa da contratada para o não cumprimento do objeto contratual no prazo inicialmente avençado para tanto. Inclusive no que se refere à UFPA, há de se reconhecer que os efeitos da pandemia foram imprevisíveis, competindo a adoção das medidas determinadas pela legislação federal e decretos estaduais e municipais, bem como das medidas determinadas pelo Grupo de Trabalho interno da Instituição, com vistas a garantir a segurança tanto da comunidade universitária quanto de colaboradores eventuais e empresas prestadoras de serviços.

32. Destarte, considerando que a execução da obra esteve suspensa desde o dia 24/03/2020 com previsão de retomada para próximo dia 19/11/2020, mas que teria sua vigência encerrada em 08/10/2020, verifica-se, segundo contabilizado pelos Fiscais do Contrato, que o prazo de devolução – período de vigência remanescente e não vigorado do contrato em função da paralisação da execução – corresponde a **240 (duzentos e quarenta) dias**, conforme PARECER TÉCNICO Nº 09/2020/RL, de fls. 345/348, cabendo a devolução do referido prazo, conforme será melhor explanado adiante. Além disso, também se faz necessário tecer considerações acerca da legalidade na retomada do contrato decorrido certo período após o final da vigência do contrato.

33. Nesse particular, é válido ressaltar que a empresa vencedora de um certame licitatório dessa natureza celebra uma contratação com a Administração, onde estão estipulados direitos e obrigações entre as partes, incluindo cumprimento de cronogramas, com metas e prazos para entrega dos serviços, que quando descumpridos ensejam a aplicação de sanções a quem tenha dado causa. Daí cabe à equipe responsável pela fiscalização da obra cuidar para que as metas sejam pontualmente cumpridas, o que é realizado através do fiel acompanhamento ao andamento dos serviços executados e verificação quanto à rigorosa obediência aos projetos e suas especificações, impugnando os trabalhos que não satisfaçam as condições contratuais.

34. No caso específico dos autos, vê-se que situação excepcional e imprevisível, qual seja, a pandemia de Covid-19, requereu a paralisação da execução contratual e só permitiu a retomada do cronograma cerca de três meses após expirada formalmente a vigência do contrato.

35. Assim, pela análise da situação, de características muito específicas, tem-se que os elementos trazidos ao conhecimento desta Consultoria Jurídica, detalhados e fundamentados no parecer técnico, convergem para o entendimento de que o não cumprimento do cronograma de execução não dependeu e nem foi de responsabilidade da Contratada, tendo resultado de gestões de Administração, a partir da ordem de paralisação da execução contratual, que motivada por fundamento de Força Maior requereu gestões técnicas e específicas por parte da Administração.

36. Com efeito, os fatos noticiados refletiram de maneira imperiosa no cronograma físico, provocando impedimento à sua execução, o que com espeque no § 5º do art. 79 da Lei nº 8.666/93, (que comentaremos adiante), deve ser restabelecido automaticamente prosseguindo até a finalização da avença na forma da Lei.

37. Entretanto, em razão dos efeitos advindos do término dos prazos contratuais, que são distintos conforme cada espécie de contrato, a doutrina classifica os contratos administrativos segundo sua extinção.

38. Assim, em função de sua extinção, os contratos podem ser: **contratos por objeto e contrato por prazo**. Hely Lopes Meirelles^[5], ao distinguir as espécies contratuais segundo sua extinção, o faz afirmando existirem contratos por prazo de execução e por prazo extintivo, ensinando que, *litteris*:

A extinção do contrato pelo término do seu prazo é a regra dos ajustes por tempo determinado. **Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão do seu objeto** e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: **nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais**; nos segundos, o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e, assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público ou na simples locação da coisa por tempo determinado. **Há, portanto, prazo de execução e prazo**

extintivo do contrato administrativo. (grifo nosso).

39. Partindo-se dessa premissa, e, considerando que o contrato de obra/reforma está condicionado à entrega do objeto finalizado, **não é demais concluir que esses (os contratos que tem por objeto a execução de uma obra ou reforma), em regra, são contratos de resultado**, no qual **o que interessa é o produto final**, e, por essa razão, o limite temporal de sua vigência serve apenas para a demarcação do tempo concedido ao contratado para a entrega da obra, estando o meso sujeito às cominações legais e contratuais em caso de descumprimento.

40. De tal sorte, nos contratos de resultado, o vencimento não provoca sua conclusão automática, haja vista que, alcançado o prazo, deverá, sim, ser averiguado se foi efetivamente concluído o objeto pactuado, examinando-se a ocorrência ou não da mora do contratado no cumprimento das obrigações avençadas, com a consequente aplicação das sanções administrativas, se for o caso.

41. Dessa forma, os prazos previstos nessa modalidade de contrato são prazos moratórios, ou seja, “a expiração dos mesmos não extingue o ajuste, já que este se extingue pela conclusão do objeto [...] porque embora ultrapassado o prazo, o contrato continua em execução até que seja entregue o objeto ou rescindida a avença, por uma das hipóteses legais.” [6].

42. Em outro momento, o referido doutrinador esclarece que:

Desta forma, o contrato de obra pública é condicionado pela entrega do objeto determinado, quando, então, poder-se-á tê-lo por finalizado. Ao revés, o contrato, por exemplo, de prestação de serviços, consubstancia-se no oferecimento de serviços, tal qual pactuado, durante o transcorrer de um prazo contratualmente estabelecido, integrando este período - o prazo - em que são prestados os serviços à própria dimensão do objeto.

Ponderadas essas características, nota-se que o trespasse do prazo provoca efeitos bem diferentes para cada espécime contratual acima mencionada.

[...]

Os efeitos do término do prazo em cada espécime são obviamente diferentes porque, nessas duas modalidades contratuais, o lapso temporal desempenha função bastante distinta. No contrato de empreitada, o prazo contratualmente estabelecido não serve à definição do objeto, mas apenas à demarcação do tempo concedido ao contratado para a sua entrega. No contrato de vigilância, o prazo contratual define a própria extensão e valor do objeto (ex.: prestação do serviço de vigilância por seis meses).

Isto posto, nos contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto (contratos por objeto), o vencimento do prazo não provoca, per si, a conclusão automática do contrato, tal como ocorre nos contratos por prazo, nos quais, ao término do prazo, está entregue o objeto - “oferecimento dos serviços pelo período determinado” - e finalizado o contrato. (grifo nosso)

[7].

43. No mesmo sentido é o ensinamento de Luciano Ferraz, o qual nos esclarece em suas lições que: “*Os contratos de obra pública são contratos de resultado – o que interessa é o resultado final, servindo a cláusula que fixa o prazo de execução como limite para a entrega do objeto, sem que o contratado sofra sanções contratuais*” e prossegue afirmando que “*Se o prazo de vigência está paralisado por ato omissivo da Administração, é de se entender que o contrato continua em vigor e pode ser executado*” [8].

44. Entretanto, é na Súmula 191 do TCU, a qual prevê a possibilidade de devolução do prazo contratual ao Contratado, que encontramos de forma mais clara o embasamento para o entendimento esboçado, quando assim estabelece:

Súmula 191: Torna-se, em princípio, indispensável a fixação de limites de vigência dos contratos administrativos, de forma que o tempo não comprometa as condições originais da avença, não havendo, entretanto, obstáculo jurídico à devolução de prazo, quando a Administração mesma concorre, em virtude da própria natureza do avençado, para interrupção de sua execução pelo contratante.

45. No caso dos autos, afigura-se a ausência de culpa da Contratada pela não entrega do objeto contratual

dentro do prazo inicialmente previsto para tanto, haja vista que a execução contratual foi paralisada por ordem da Administração e não pôde ser retomada em tempo hábil, pelas razões amplamente expostas nos autos. Com efeito, o cronograma não pode fluir por questões atinentes à própria Administração, desencadeadas por motivo de forma maior – a pandemia do Novo Coronavírus – que exigiu da Administração a adoção de atitudes talvez nunca antes admitidas, com o objetivo de preservar a integridade e a vida das pessoas.

46. Logo, deve ser procedida a devida correspondência entre o período paralisado com a situação atual, repercutindo na alteração dos prazos correspondentes a cada etapa, o que impõe a perfeita correlação para a conclusão do objeto, cuja adequação o engenheiro fiscal da obra deve efetuar expressamente e acostar aos autos (efetuando de forma precisa o tempo em que houve o início da obra e seu desenvolvimento no cronograma físico).

47. Registre-se que nos contratos administrativos, quando ocorrem situações que impossibilitam que o pacto siga o seu percurso normal e se desenvolva até o cumprimento daquilo que foi pactuado, é a própria Lei n. 8.666/1993 que dá albergue à solução, quando assim prever no regramento do art. 57, § 1º, inciso II, *in verbis*:

Art. 57 [...]

§ 1º - Os prazos de início e etapas e execução, de conclusão e entrega admite prorrogação, mantida as demais cláusulas do contrato assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

[...]

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

48. Complementando esse preceito o art. 79, § 5º, do mesmo Diploma Legal, determina a devolução do prazo sob a exegese dessa norma legal:

Art. 79 – [...]

§ 5º - **Ocorrendo impedimento, paralisação** ou sustação do contrato, **o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual período.** (grifo nosso).

49. Assim, como se depreende pela leitura dos autos, a impossibilidade de continuidade dos serviços foi motivada por questões de força maior, excepcionais e imprevisíveis, as quais requereram a adoção de medidas por parte da Administração (sendo uma delas a suspensão da execução das obras em curso no âmbito desta IFES), fato, a princípio, totalmente alheio à vontade da Contratada, o que implica na retomada automática do cronograma executório, devolvendo à Contratada o prazo correspondente desde o início da paralisação até o término da vigência, que segundo o Fiscal do Contrato é de 240 (duzentos e quarenta) dias, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público.

50. Referendando o entendimento, transcreve-se trecho da Decisão nº 732/99 – Plenário do TCU, emblemática em relação a casos como os que ora se apresenta, *in verbis*:

[...]

No entanto, ao meu ver, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do contrato pelo término de seu prazo somente se opera nos ajustes celebrados por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou eficácia do objeto avençado, o que não é o caso do contrato firmado pelo DER/MG, no qual **a execução da obra é o seu objetivo principal**. Dessa forma, não havendo motivos para a cessação prévia do ajuste, a extinção do contrato firmado com o DER/MG operar-se-ia apenas com a conclusão de seu objeto e recebimento pela Administração, o eu ainda não ocorreu. (grifo nosso).

51. Ainda, no tocante ao tema, válidos são os ensinamentos de Carlos Pinto Coelho Motta (in *Eficácia das Licitações e Contratos*, 4ª ed., Livraria Del Rey, págs. 294 e. 213), *verbis*:

O contrato não prorrogado se extingue automaticamente. Entretanto, no direito público, nem sempre a extinção do contrato decorre do término do seu prazo. Pode-se ter um contrato, com prazo de vigência expirado e sem término de execução do objeto: o que permite, em determinadas circunstâncias, a devolução do prazo, como previsto no art. 79 § 5º, da Lei nº 8.666/93. Nesse particular o intérprete deve estar atento aos “fatos da administração”, à legislação de vigência e à análise objetiva [...].

416

52. E prossegue ensinando:

Quanto ao tema da devolução de prazo contratual, conforme prevê a Súmula 191 do TCU, entendo que a prorrogação, nas hipóteses do § 1º do art. 57, não é como dantes, um ato discricionário da Administração. Ao contrário: **o § 5º do art. 79, da Lei expressa o direito subjetivo público do contratado à continuidade da avença.** A prorrogação do cronograma de execução prevista no § 5º do art. 79 combinado com o § 1º do art. 57, impõe o restabelecimento da diretriz fixada pela Súmula 191 do TCU, que havia sido alterada pela redação do inciso XV do art. 68 do Decreto-lei 2.300/86. (...). (grifo nosso)

53. Também o mestre Jessé Torres Pereira Júnior^[9], fornece concludente lição no que concerne à matéria:

Em verdade, o § 5º destina-se à preservação do contrato em casos de impedimento, paralisação ou sustação temporária de sua execução, fato que não leva necessariamente, à rescisão, nem pode ser considerado, a rigor, hipótese de inexecução porque contratante e contratado mantêm a disposição de dar cumprimento ao avençado, temporariamente obstaculizado. Tais impedimentos, paralisação e sustação correspondem às situações descritas nos incisos XIV, XV e XVI do art. 78, em que a execução do contrato enfrenta vicissitudes decorrentes de fatos da Administração que podem ser transitórios, daí a lei prover solução que representa alternativa à rescisão, com a cautela de impor-lhe limite temporal: prorroga-se o cronograma por tempo igual àquele previsto; esgotado tal prazo, que duplica o tempo originariamente estabelecido para a execução, estará o contratado liberado do esforço de salvação do contrato e promoverá as medidas tendentes à sua rescisão.

54. Como se pode verificar, a legislação, a doutrina e a jurisprudência do TCU admitem a devolução do prazo, considerando as hipóteses em que motivos supervenientes e alheios à vontade e ingerência das partes deram causa à interrupção do contrato, concorrendo para a não execução a bom termo da avença, como no presente caso, pelas razões já amplamente abordadas alhures.

55. Então, em harmonia aos entendimentos já suscitados, há de ser considerado que se a Administração, por prudência e razoabilidade, e motivada pelo “evento” de força maior que corresponde aos efeitos da pandemia, determinou a suspensão da execução do contrato, culminando na impossibilidade de cumprimento do cronograma físico-financeiro contratual inicialmente previsto, é razoável que seja concedida a devolução do prazo da contratação aqui questionada, em homenagem ao princípio da economicidade consagrado no caput do art. 37 da Carta Magna.

56. Vale dizer que o principal objetivo a ser alcançado é a conclusão do objeto contratual, dentro da legalidade e com os menores riscos possíveis ao interesse público, inclusive de perda de recursos financeiros já empregados na execução e que podem ser perdidos com eventual rescisão do contrato neste momento.

57. Nesse sentido, em análise de situação semelhante, na qual se questionava a possibilidade de prorrogação de contrato por escopo com sua vigência já expirada, o Tribunal de Contas do Mato Grosso^[10], em uma de suas conclusões, se manifestou da seguinte forma:

i) Renomados administrativistas sustentam que para os contratos por escopo o término da vigência contratual **não põe fim à avença**, sendo possível a dilação deste prazo para consecução do objeto contratado, mesmo expirado o termo final do pacto.

j) **O posicionamento que mais atende ao interesse público primário é aquele que atribui aos contratos por escopo a característica de que somente poderão ser considerados cumpridos quando satisfeito o resultado ou o objeto pactuado, independentemente de ter o prazo de vigência da avença expirado antes deste intento, tendo em vista que o tempo e os custos necessários para a consecução de uma nova licitação e contratação, para o mesmo objeto do contrato expirado, podem trazer mais prejuízos que benefícios à sociedade;**

k) A **retomada excepcional** da execução de contratos por escopo após o término do termo de vigência, com a consequente dilação do prazo de execução, deve atender aos seguintes requisitos:

i) comprovação da ocorrência de algum dos motivos descritos nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei

8666/93; ii) apresentação de justificativas objetivas quanto às causas dos atrasos da execução da obra e da intempestiva dilação dos prazos de execução e de vigência; iii) demonstração inequívoca da vantajosidade econômica e social da dilação dos prazos de execução e de vigência do contrato, em detrimento da realização de um novo procedimento licitatório; iv) fixação expressa de novo cronograma para a execução da obra; v) manutenção das demais cláusulas do contrato e de seu equilíbrio econômico-financeiro; vi) manutenção das condições de habilitação pelo contratado; vii) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso)

58. No presente caso vê-se a caracterização dos requisitos elencados no estudo da referida Corte de Contas, autorizadas da retomada excepcional da execução contratual, o que alinha a possibilidade de procedência do presente pedido ao entendimento recente, coerente e razoável das Cortes de Contas do país.

59. Destarte, entendendo pela adequação da situação trazida à análise à hipótese legal, bem como à jurisprudência dominante das Cortes de Contas do país, somos favoráveis à formalização da retomada do cronograma, por igual período ao de paralisação do contrato e considerando o prazo de vigência remanescente e não fluído do contrato.

60. Não obstante, conforme informações acostadas à manifestação técnica e termo de retomada de obra, o termo inicial de contagem do prazo de retomada é a data de 19/11/2020, o que, inclusive, está determinado na minuta do termo aditivo a ser celebrado entre as partes. Vale dizer que já consta no processo o novo cronograma físico-financeiro, devidamente ajustado à nova realidade contratual, o que atende à exigência legal.

II.2. Do Acréscimo financeiro:

61. Sobre a temática, importa trazer à baila o disposto no art. 65, I, "a", da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos (grifos nossos).

62. Como se pode observar, a Lei faculta ao Administrador a modificação do valor da avença quando houver necessidade de alteração contratual e desde que devidamente justificado.

63. No caso *sub examine*, consoante manifestação técnica da unidade competente (fls. 345/348), torna-se necessário o acréscimo de serviços para o perfeito ao desenvolvimento da obra objeto do Contrato n.º 46/2019, destacando-se que "*as alterações no projeto de fundação são fundamentais para que a instituição não assumira riscos que poderão trazer transtornos, elevados custos futuros com correções e grave comprometimento de suas atividades fins*" (fl. 348).

64. Com efeito, está devidamente caracterizado nos autos que em estudo apurado da situação do local da obra verificou-se a presença de lente de areia em algumas regiões, o que contribuiria para aumento do risco de ocorrência de recalques à superestrutura, emergindo, assim, a necessidade de serem realizadas adequações técnicas na fundação da obra a fim de evitar riscos para os usuários da futura edificação, bem como custos futuros à UFPA. Destarte, a adequação técnica proposta foi a inclusão de estacas metálicas em pontos do terreno, adicionalmente às estacas de concreto previstas no projeto original da fundação da obra.

65. Ademais, demonstrou-se que não houve erro na formulação dos projetos quando da realização dos estudos técnicos que embasaram o procedimento licitatório, vez que "*a solução em estacas de concreto foi utilizada em todas as obras que necessitaram de fundação profunda, realidade que demonstra que a condição predominante no solo da UFPA remete para a aplicação de estacas de concreto.*" (fl.347). O aditivo, portanto, revelou-se necessário a partir da constatação, precedida de estudos técnicos aprofundados, de que em face da situação incomum encontrada no local definido para execução da obra, a melhor relação entre custo e risco inerentes à fundação da obra seria a adição das estacas metálicas em complementação às de concreto.

66. Dessa feita, entende-se que o aditivo ora proposta foi tecnicamente justificado na manifestação da DIESF/PCU e documentação anexa, incluindo os estudos detalhados acerca do terreno da UFPA que abriga a obra, os quais resultaram na solução técnica proposta para o problema identificado durante o período de paralisação da obra, conforme se verifica às fls. 349/399.

67. **Não obstante, recomenda-se a juntada aos autos de planilha de materiais/serviços adicionais, chancelada pelo representante da empresa contratada e pela fiscalização do contrato**, demonstrando a relação entre o acréscimo de materiais / serviços e o valor a ser aditivo, que, segundo indicação da unidade técnica, é de R\$ 506.426,16 (quinhentos e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), correspondente a 3,54% (vinte e três vírgula cinquenta e quatro por cento) do valor global contratado.

68. É imperioso dizer que **qualquer alteração contratual representa uma exceção** e, como tal, só deve ser exercitada no momento adequado, evidenciando a superveniência que motivou a alteração do pacto. Tal justificativa deve indicar os aspectos relevantes e posteriores que alteraram a situação de fato e de direito da avença, e, por conseguinte, exigem modificação do que outrora foi acordado entre as partes signatárias. Assim é que, à luz da legislação, a alteração promove modificação por ato próprio, devendo haver cautela quando se tratar de execução simples e sumária.

69. Ao discorrer sobre o tema, Lucas Rocha Furtado e Augusto Sherman Cavalcanti, no artigo intitulado “*Os limites legais às alterações de contratos administrativos - Possibilidade de extrapolação*” publicado na Revista do TCU^[11], assim nos esclarecem:

As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação.

Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato, muitas vezes em razão da necessidade de mudanças nas quantidades de obras ou serviços necessárias a sua conclusão.

[...]

Por todas as razões elencadas, concluímos que:

i) tanto as alterações contratuais unilaterais quantitativas – que modificam a dimensão do objeto – quanto as unilaterais qualitativas – que mantém intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos no § 1.º do artigo 65 da Lei 8.666/93, em face do disposto no § 2.º do mencionado artigo; do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei; do princípio da proporcionalidade; e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei; (grifo nosso)

70. A Colenda Corte de Contas da União também já se pronunciou acerca da temática, conforme se pode observar por meio do trecho do acórdão abaixo:

8. Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. (...) quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato^[12].

71. Imperioso reiterar que, na forma da BPC nº 07 da AGU, não compete a esta Procuradoria adentrar nos aspectos eminentemente técnicos, de forma que uma vez caracterizada a alteração no projeto e o acréscimo de serviços, devidamente atestados pela unidade técnica competente, cumpre a esta Consultoria Jurídica apenas constatar se há amparo jurídico, o qual está demonstrado no presente caso.

72. Desse modo, entende-se que o caso *in comento* alberga-se no texto legal.

73. Convém indicar, ainda, as ressalvas arguidas pelo mestre Jessé Torres Pereira Filho quando assim ensina^[13]:

[...] o art. 65 é aplicável apenas quando cuidar-se de alterar contrato celebrado, em curso. Não se invocarão suas disposições para disfarçar alterações que queiram introduzir na minuta de contrato

anexas ao edital.

74. Paralelamente ao que foi exposto, transcreve-se o que dispõe o Estatuto das Licitações em seu art. 65, §1º:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II -

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

75. Com efeito, o acréscimo deve ter como parâmetro os limites estabelecidos na Lei, refletindo rigorosamente a observância ao limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) permitidos na legislação, que determinará o ajustamento no preço pactuado visando o acréscimo.

76. *In casu*, segundo informações da Fiscalização da Obra no Parecer Técnico de fls. 345/348, o montante a ser aditivado é de **RS 506.426,16 (quinhentos e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos)**, que, segundo a fiscalização do contrato, **corresponde a 23,54% (vinte e três vírgula cinquenta e quatro por cento)** do valor total contratado, portanto, **inferior ao limite de 25% concernente às obras**, o que permite a sua concessão, segundo previsão legal e entendimento do TCU acerca da matéria, inclusive porque não foram realizados outros aditivos e/ou supressões no presente contrato anteriormente.

77. Ademais, na aludida manifestação técnica foi demonstrado que o aditivo mantém o mesmo percentual de desconto aplicado na proposta vencedora do certame licitatório, atendendo, portanto, à exigência do art. 17 do Decreto nº 7.983/2013.

78. Ainda no que tange à análise do pleito de acréscimo financeiro, é válido destacar os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Júnior^[14], que ensina, *ipsis litteris*:

O §2º, com a redação da Lei nº 9.648/98, veio conter toda e qualquer alteração contratual, inclusive a decorrente de acordo, nos limites de acréscimo s e supressões estabelecidos no §1º, salvo se a alteração constituir em supressão contratual.

Compreende-se a inteligência do novo §2º: os limites não podem ser ultrapassados quando se tratar de acréscimo porque se estaria a vulnerar a principiologia dos contratos administrativos.

79. Imperioso destacar, também, que consta dos autos pré-empenho demonstrando a disponibilidade de recursos financeiros para arcar com o aditivo pretendido (fl. 409), satisfazendo a exigência da legislação de regência.

80. Finalmente, atestamos a pertinência jurídica e a esmerada elaboração do Primeiro Termo Aditivo referente aos pleitos ora apreciados, estando o instrumento apto a receber a chancela das partes contratantes, para que, após a adoção das medidas legais e de praxe, passe a produzir seus efeitos jurídicos.

81. Assim, estando o pleito devidamente motivado e sob a exegese da Legislação, opina-se pela sua concessão.

III. RECOMENDAÇÃO:

82. Seja juntada aos autos de planilha de materiais/serviços adicionais, chancelada pelo representante da empresa contratada e pela fiscalização do contrato, conforme esclarecido no item "67" da presente manifestação.

IV. CONCLUSÃO

83. Por todo o exposto, excetuadas as questões que fogem à esfera de atuação desta Procuradoria, opinamos

418

pela **possibilidade jurídica de retomada de cronograma contratual**, em face da suspensão por ordem da Administração em função dos efeitos da pandemia de COVID-19, com fundamento no art. 57, §1º, inciso II c/c o art. 79 § 5º da Lei n. 8.666/1993, bem como pela **possibilidade jurídica de concessão do pleito de Acréscimo Financeiro**, na forma do art. 65, I, "a", da Lei n. 8.666/1993, em tudo observados os valores e prazos assinalados pela Fiscalização do Contrato.

84. Na oportunidade, segue a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 46/2019 com o "visto" desta Procuradoria, em atenção à exigência do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, estando a mesma apta a receber a chanceladas partes.

85. Assim, em havendo acolhimento e homologação do presente parecer por Vossa Magnificência, recomenda-se o encaminhamento dos autos à DCC/PROAD para adoção das providências de sua alçada e, após, à Fiscalização do Contrato para o devido acompanhamento e demais gestões de sua competência.

À consideração superior.

Belém, 17 de novembro de 2020.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO

Procurador Federal

Chefe PF/UFPa

Portaria n. 1.449/2011

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073031678201902 e da chave de acesso 0d06baec

Notas

1. [^] Conforme a BPC nº 07: *A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento* (BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Manual de Boas Práticas Consultivas**. 4. ed. Brasília: CGU/AGU, 2016, p. 32).
2. [^] Quer dizer, não se deve adentrar no "sentido político do ato administrativo" (FAGUNDES, Miguel Seabra. **O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 146).
3. [^] Disponível em: <<https://coronavirus.ufpa.br/not%C3%ADcias/ufpa-mantem-suspensao-de-atividades-academicas-e-administrativas-presenci>>
4. [^] in: **Licitação e Contrato Administrativo: Estudos, pareceres e comentários**. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p.216.
5. [^] Meirelles, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, pp.229-230
6. [^] (Marcelo Bruno da Costa Correia. **O Prazo de vigência dos contratos administrativos de execução de obras**. In: <http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8611>).
7. [^] CORREIA, Marcelo Bruto da Costa. **O Prazo de Vigência dos Contratos Administrativos de Obras**. Revista IOB de Direito Administrativo nº 51 – Março/2010 - Doutrina
8. [^] **Contrato Administrativo: Possibilidade de retomada**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualizações Jurídicas, nº 14, junho-agosto, 2000, p. 07.
9. [^] in *Comentários à Lei de Licitações da Administração Pública*, 4ª ed., Editora Renovar, 1997, pág. 530.
10. [^] **PARECER Nº 31/2015**, decorrente de consulta formulada nos autos do **Processo nº 15.345-1/2015 – Tribunal**

de Contas do Mato Grosso. Relator: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen.

11. ^ Disponível em: < <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1084/1141>>.
12. ^ TCU. Acórdão n.º 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça.
13. ^ **Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública**, 2003, Editora Renovar, São Paulo, pag. 650.
14. ^ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações na Administração Pública**, 6ª Ed. Editora Renovar, 2003, pag. 65.

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 535660394 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO. Data e Hora: 17-11-2020 15:58. Número de Série: 13672212. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Processo 31678 / 2019-02 fls 419
Edv.

Homologo o parecer n. 00097/2020/GABG/PFUFA/PGF/AEU, exarado pela Procuradora-Chefe da PF/UFA.

Registra-se a efetivação da chancela de Competência da UFPA, nas três vias do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 46/2019 celebrado entre a Universidade Federal do Pará e a Senenge Construção Civil e Serviços Ltda.

A DCC/PROAD, para providências legais e administrativas pertinentes ao atendimento do pleito, observando a recomendação que consta no item n.º 82, no supracitado parecer jurídico na folha 417.

Em, 17/11/2020.

Emmanuel Zagury Tourinho
Reitor da UFPA

